



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.666, DE 2006

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 8º, 56, 58 e 59 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

VII – Transporte: atividade de prestação do serviço de movimentação de petróleo, seus derivados ou gás natural;

VIII – Transferência: atividade de movimentação de petróleo, derivados ou gás natural exercida pelo proprietário ou explorador das facilidades, ressalvada a possibilidade de compartilhamento prevista nos termos desta Lei;

.....

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: atividade de prestação de serviço local de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorada com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

....." (NR)

"Art. 8º

VI – regular os critérios para o cálculo de tarifas de transporte e de compartilhamento das instalações de transferência, nos termos desta Lei, e arbitrar seus valores, no caso de controvérsia entre os agentes;

.....

XIX – regular a prestação de informações pelos transportadores a respeito da movimentação de produtos por suas instalações de transporte e dar a essas informações a devida publicidade.

....." (NR)

"Art. 56 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte e estocagem de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§ 1º A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e transferência de sua titularidade, observados os requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

§ 2º A atividade de transporte somente poderá ser explorada por empresa ou consórcio de empresas que a ela se dediquem com exclusividade, enquanto que a atividade de estocagem poderá ser concomitantemente exercida com a de transporte." (NR)

.....

"Art. 58. O transportador, mediante acordo previamente firmado com os interessados e em havendo disponibilidade de capacidade, permitirá o acesso não-discriminatório a suas instalações, equipamentos ou meios de transporte, salvo nos seguintes casos:

I – quando houver motivo fundamentado de ordem técnica ou econômica para negar tal acesso;

II – quando se tratar de instalação de transporte com menos de dez anos de operação comercial.

§ 1º Respeitadas as disposições do *caput* deste artigo, será assegurado a qualquer interessado o direito de interconectar suas instalações de

transporte com as instalações de transporte de terceiros, mediante acordo prévio entre ambos, e o de requerer à ANP que seja promovida a expansão de instalações de transporte que não possuam suficiente capacidade disponível para transporte em base firme.

§ 2º A ANP estabelecerá as normas necessárias para assegurar que a cessão de capacidade seja realizada de forma isonômica e não-discriminatória." (NR)

"Art. 59 Qualquer interessado que atenda ao disposto no art. 5º desta Lei poderá requerer à ANP autorização para construir e operar instalações de transferência para movimentação do próprio petróleo, seus derivados e gás natural.

§ 1º A instalação de transferência somente poderá ser autorizada para a movimentação de gás natural nos seguintes casos:

I – quando a movimentação se inicie e termine em instalações do próprio interessado;

II – quando a movimentação se inicie em instalação de terceiro e termine em uma instalação do próprio interessado.

§ 1º O titular de uma instalação de transferência deverá, em havendo disponibilidade de capacidade, permitir o compartilhamento de seu uso com qualquer interessado, desde que em base não-firme e mediante o pagamento de remuneração justa, que leve em conta, no que couber, o disposto no art. 57-A, salvo quando existir motivo fundamentado de ordem técnica ou econômica que recomende o não-compartilhamento dessa instalação.

§ 2º A ANP poderá negar a autorização de que trata este artigo quando se tratar de instalação de grande extensão e capacidade, mais comumente empregada na atividade de transporte do que na de transferência, segundo padrões internacionalmente adotados em tais casos pela indústria petrolífera." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 57-A à Lei nº 9.478, de 1997:

"Art. 57-A A remuneração cobrada pela prestação do serviço de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural deverá observar os seguintes critérios:

I – garantir tratamento não-discriminatório a todos os interessados;

II – considerar os custos de operação e manutenção, incluindo a adequada remuneração ao investimento realizado e os riscos inerentes à atividade de transporte;

III – guardar relação com o tipo de transporte;

IV – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

V – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ao dispor sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, conforme o art. 177 da Constituição Federal, trata do petróleo e do gás natural em conjunto e como um todo, posto que, ao pesquisar e lavrar, está-se prospectando hidrocarbonetos em suas fases líquida e gasosa, conforme se encontram em seus jazimentos naturais.

Ademais, quando estabelece o conjunto de normas para as atividades econômicas do transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, deixa claro que qualquer empresa ou consórcio de empresas pode receber autorização da ANP, ente regulatório, para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de tais produtos, seja para suprimento interno, seja para importação e exportação.

Cumpram-se as condições apropriadas para todo e qualquer agente econômico atuar, sem

restrições, nos marcos regulatórios das atividades constitucionalmente definidas como monopólio da União.

Tanto assim o é, que é o Estado que, através de seu ente regulatório, a ANP, procede à contratação e os processos que a antecedem, bem como as autorizações que cabem, definidas na Lei, prosseguindo em suas atribuições de acompanhamento, monitoramento e fiscalização, e também de coligir todo o conjunto de informações e dados decorrentes dessas atividades, dando a tudo a devida publicidade, como exigência da sociedade.

Assim, independentemente de qualquer mudança no marco regulatório dos hidrocarbonetos – petróleo e gás – ao longo desses oito anos, desde 1997, o setor de gás natural no Brasil tem-se expandido e está em rápido crescimento, além de apresentar grande potencial de expansão.

De acordo com o índice de desenvolvimento do setor, nosso atual estágio ainda é classificado como “emergente”. Tal estágio indica que um marco regulatório para o setor deve priorizar o suprimento e o investimento em infraestrutura. Adicionalmente, a experiência internacional sugere que a integração e cooperação podem exercer papel fundamental no desenvolvimento da infraestrutura e que as regras adotadas devem ser consistentes entre si e com o estágio presente do setor

Nesse sentido, é que ora apresentamos o presente Projeto de Lei modificando a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1.997, e contamos, pois, com o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.

LUCIANO ZICA
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

LEI 9.478 DE 06/08/1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

** Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

** Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

** Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Inciso XI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 (DOU de 14/01/2005 - em vigor desde a publicação).*

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005 .*

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005*

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....
.....

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
